

Recurso

Comissão de Licitações - CPL Brejão - Pernambuco <licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com>

Sex, 18/02/2022 14:00

Para: construtora hidratta <construtorahidratta@outlook.com>

1 anexos (1 MB)

Recurso.Brejão(JBS).pdf;



Prezado licitante,

Segue recurso da empresa J BENEVIDES DA SILVA EIRELI, incrita no CNPJ sob o nº 17.696.801/0001-36, referente julgamento das propostas de preços, oportuno abri-se o prazo para contrarrazões.



guardamos confirmação.

At.te.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE

CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30

Sede estabelecida na Praça Melquíades Bernardo, 01, Centro, Brejão/PE.

**87-3789-1210

E-mail: licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Jupi, 18 de fevereiro de 2022.

Ref.: Processo Licitatório nº 001/2022
Tomada de Preço nº 001/2022



empresa **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.696.801/0001-36, sediada Rua José Pereira de Siqueira, nº 200, CEP: 55.395-000, Centro, Jupi-PE, mediante seu representante legal o Sr. **Junio Benevides da Silva**, portador do RG nº 39.297.899-4, e do CPF nº 365.653.518-30, vem, respeitosamente a presença dos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitações, nos autos da **Concorrência Pública nº 003/2021**, Processo Licitatório nº 73/2021, com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do item 14.3 do edital de licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, **para revisão da inabilitação em desfavor desta recorrente, de acordo com as razões abaixo aduzidas.**

I- Dos Fatos

A licitante participou regularmente do Processo no dia 31 de janeiro de 2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de engenharia para pavimentação de diversas vias no município de Brejão/PE, apresentando toda documentação exigida no certame.

Com todas as vênias, permita-nos discordar e repudiar as conclusões reproduzidas no parecer técnico emitido pela engenharia da Prefeitura e acatado pela Comissão de licitação. São erroneamente conclusivas, merecem reanálise, para habilitar a ora recorrente, e, ao mesmo tempo, inabilitar a concorrente participante do certame.

Lembrando que ao Poder Público é dado a tutela de seus atos, a discricionariedade, mas só lhe cabe fazer o que é permitido por Lei. **Ademais, não fugindo a regra, a exemplo do particular, é dever do Estado em suas três esferas, provar suas**

alegações, principalmente quando estas se tornam públicas e sem justificativa técnica que as sustentem. De onde e como se tira conclusões que não foi aplicado BDI? A formatação e programa utilizado pela ora recorrente é único, e a tornou vencedora em diversos certames, incluindo projetos da Caixa econômica federal, a exemplo de Limoeiro, com valor superior a 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e São Joaquim do Monte, com valor estimado de 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Ainda, complementarmente, menciona-se o disposto no § 14 do Art. 3º e o Art. 5º-A, da Lei 8666/93, a seguir reproduzidos: "Art. 3º - A licitação **destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] § 14.

ASSIM, VEJAMOS:

Do Direito

A decisão sob comento merece ser reparada, por quê:

Em uma análise ao orçamento da primeira colocada J Benevides da Silva Eireli, atender satisfatoriamente o item 16, referente a apresentação da proposta de preço.

A proposta apresentada foi composta dos seguintes documentos:

- Carta proposta, com todas as informações básicas junto com declarações e com prazo de validade de acordo com o instrumento convocatório;
- Planilha Orçamentaria, com as discriminações dos serviços, unidade, quantidade (conforme a planilha base da prefeitura), Preço unitário com BDI e preço total (com valores abaixo do orçamento previsto), no **cabeçalho** (conjunto de informações localizadas na parte superior de cada uma das páginas ou seções de um documento), informamos o objeto da obra, tipo, local, o **BDI APLICADO, a aplicação dos encargos sociais**, conforme solicitado no item 16 do edital;
- Cronograma Físico-Financeiro, constando todas as atividades que compõem as etapas de execução da obra, assim como prazo desta execução com datas de início e fim, além de descrever o orçamento disponível para cada uma das fases do projeto;



- Composição de custo unitário de cada serviço, constando um conjunto de informações que apresentam os insumos com seus respectivos consumos, necessários para a execução de uma unidade de serviço, **o preço unitário com BDI** e preço total com BDI.
- Composição de BDI, formatada de maneira a demonstrar os seguintes itens: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra, em **conformidade com o acórdão 2622/2013 do TCU**.
- Composição de encargos sociais, com os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.



e maneira absolutamente contrária, o parecer técnico apresentado pela Prefeitura Municipal de Brejão, narra de maneira leviana a ausência da incidência da taxa de BDI (Bonificação e despesas indiretas). Diante do exposto fazemos a seguinte análise: caso a taxa referente ao BDI tivesse ausente na proposta apresentada, o valor da mesma iria refletir **um deságio de 20,73% no valor global**. Segundo ponto: no próprio parecer técnico apresentado o valor está abaixo dos valores de referência, sendo assim, abrimos os seguintes questionamentos: A decisão tomada para a desclassificação da proposta mais vantajosa foi baseada em formatação do orçamento? Em qual parte da lei 8.666/93 ou acórdão de tribunais, exige-se a adoção de formato específico para apresentar orçamento? Como se julga uma proposta com todas as informações básicas, sem apresentar na memória a comprovação desta ausência da taxa de Bonificação e despesas indireta?

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No caso referente a empresa Construtora Hidratta Saneamento LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.832.528/0001-80, indevidamente habilitada, encontra-se diversas falhas, de maneira a comprometer gravemente seu orçamento, conforme o seguinte item:

- BDI: Alterou a taxa de incidência de imposto referente ao ISS de 3,00% para 2,99%, taxa de lucro /Remuneração abaixo dos parâmetros do acórdão 2622/2013 do TCU, deixando o BDI fora do intervalo mínimo do acórdão 2622/2013 do TCU.

PLANILHA PADRÃO DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI			
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO			
LOCAL: BREJÃO-PE		BDI:	17,73%
EMPRESA: CONSTRUTORA HIDRATTA SANEAMENTO LTDA - CNPJ: 10.832.528/0001-80		DATA:	17/12/2021
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QNT.
AC	TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	%	3,80%
S	TAXA DE SEGUROS E GARANTIA	%	0,32%
R	TAXA DE RISCOS	%	0,50%
DF	TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	%	1,02%
L	TAXA DE LUCRO / REMUNERAÇÃO	%	4,00%
I	TAXA DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS	%	6,64%
	ISS	=	0,20%
	ICMS	=	0,45%
	COFINS	=	3,00%
	*CONTRIB. PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB	%	0,90%
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R) \times (1 + DF) \times (1 + L) + I}{(1 - II)}$			
$BDI = \frac{(1 + 3,80\% + 0,32\% + 0,50\%) \times (1 + 1,02\%) \times (1 + 4,00\%) + 6,64\%}{(1 - 0,0675)}$			
BDI		17,73%	%
<p>Declaram ser verdadeiras as informações referentes ao percentual no BDI proposto pelo município de Brejão/PE de acordo com legislação tributária municipal.</p>			



Lucro :

O lucro possui diferentes formas de ser descrito, porém representam basicamente a remuneração alcançada dado alguma atividade empresarial. Esse componente faz parte do preço final de venda e não é tratado como custo.

O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Complementa a formação do preço de venda, sem que possa ser considerado como item de custo, já que é uma parcela que contempla a remuneração do empresário.

Segundo Maçahico Tisaka (2004): *“Lucro ou Benefício é uma parcela destinada a remunerar, o custo de oportunidade do capital aplicado, capacidade administrativa, gerencial e tecnológico adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, responsabilidade pela administração do contrato e condução da obra através da estrutura organizacional da empresa e investimentos na formação profissional do seu pessoal e criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio.”*

Conforme o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, lucro (ou remuneração) é *“um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica.”*

No Acórdão 325/2007, há a transcrição de conceitos de lucro de diversos autores. Por exemplo, para o Sinduscon/SP, o lucro é *“a parcela destinada a remunerar o acervo de conhecimentos acumulados ao longo dos anos de experiência no ramo, capacidade administrativa e gerencial, conhecimento tecnológico acumulado, treinamento do pessoal, fortalecimento da capacidade de reinvestir novos projetos e o risco do negócio em si”* (apud TCU,2007).

para o Instituto de Engenharia, o lucro é definido como a *“parcela destinada a remunerar o custo oportunidade do capital aplicado, capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, responsabilidade pela administração do contrato e condução da obra por estrutura organizacional da empresa e investimentos na formação profissional do seu pessoal e criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio”* (apud TCU,2011)

O DNIT, por sua vez, define, alternativamente o termo margem para representar a *“parcela destinada a remunerar os fatores da produção do Executor que intervêm na obra, tais como: custo de oportunidade do capital aplicado nos equipamentos mobilizados na obra; capacidade administrativa e gerencial para a administração do contrato e a condução da obra, representada pelas estruturas organizacionais da empresa e pelo conjunto de normas e procedimentos de que se utiliza; conhecimento tecnológico adquirido através de experiências progressas e pelo investimento em formação, treinamento de pessoal e compra de ‘know how’ e, finalmente, o risco do negócio. A margem é, assim, um excedente sobre o custo orçado, através do qual o Executor buscará realizar seu Lucro (...)”*

A sigla BDI possui diversas terminologias sobre a Letra “B”, podendo significar, “Bônus”, “Bonificação” ou “Benefício”. Porém, mesmo que exista diferentes palavras para descreve-lo, o conceito deve ser universal, trata-se da remuneração da empresa por desenvolver certa atividade, ou seja, o lucro operacional da atividade exercida.

Pela estrutura de Demonstrações Contábeis de resultados utilizados no Brasil, o lucro é desdobrado nos seguintes tipos:

- Lucro Bruto: diferença positiva entre Receitas e Despesas (Art. 278 - RIR/99)
- Lucro Operacional: diferença positiva entre lucro bruto e despesas operacionais.



- Lucro não Operacional: resultado positivo das receitas e despesas não operacionais;
- Lucro Líquido: diferença positiva do lucro bruto menos o lucro operacional e o não operacional (art. 247 RIR/99).

Devido à variedade de entendimento sobre taxas de lucratividade identificadas, o lucro operacional classificado como sendo o resultado das atividades principais da empresa definido no Art. 277 do Decreto Federal Nº 3000/1999 é melhor representado para contratos de Manutenção Predial na aplicação do BDI.

Segundo Teixeira et al (2017), "A opção pelo lucro operacional alinha o cálculo do BDI com as regras de escrituração contábil, pois, ao se utilizar o lucro bruto, pressupõe-se que a receita bruta gerada pelo contrato com a Administração Pública é apropriada sob uma regra e contabilizada de outra. A tabela a seguir apresenta um exemplo de Demonstrativo de Resultado (DRE) para ilustrar os conceitos de lucro bruto, lucro operacional e lucro líquido."



COMPONENTES	ITEM	CÁLCULO	VALOR (R\$)
Receita Bruta	RB	---	100.000
Deduções referentes as despesas fiscais	DF	---	(10.000)
Receita operacional líquida	ROL	$RL = RB - DF$	90.000
Custo de bens e serviços vendidos	CMV	---	(75.000)
Lucro Bruto	LB	$LB = ROL - CMV$	15.000
Despesas Operacionais	DO	---	(8.000)
Lucro Operacional	LO	$LO = LB - DO$	7.000
Outras Receitas	OR	---	1.000
Lucro antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social	LAIR	$LAIR = LO + OR$	8.000
Imposto de renda pessoa jurídica	IRPJ	---	(1.200)
Contribuição social sobre o lucro líquido	CSLL	---	(160)
Lucro Líquido	LL	$LL = LAIR - IRPJ - CSLL$	6.640

Tabela 6 - Demonstrativo de Resultado (DRE)

De acordo com a tabela colacionada acima, pode-se perceber-se que o lucro bruto não deve ser aplicado no cálculo do BDI pois estaria duplicando a apropriação das despesas operacionais, que são utilizadas por exemplo na Administração Central ou ainda na administração local. Dessa forma, deve-se o lucro operacional junto ao BDI.

Nesta linha, o relatório do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário destacou o seguinte: "Segundo, embora existam várias formas de cálculo da taxa de lucro, deve-se lembrar que o lucro declarado no BDI é apenas uma meta, que, se alcançada, torna possível a justa remuneração da empresa em decorrência da

obra. Ainda, como na maioria das vezes, sendo empresa de mercado, detentora de informações e competências, utilizará de sua vantagem de forma a otimizar os custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção.”

No primeiro momento, as empresas deverão estipular qual seria a margem de lucro que estivesse dentro dos objetivos estratégicos do projeto.

O aumento arbitrário e não usual é condenado pela Constituição Federal, no seu art. 173, § 4º embora não haja condenação á prática de lucros pois é difícil se definir o que é lucro aceitável e não aceitável.



Segundo o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário: “pela mera análise do percentual de juros praticados, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se podendo limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.”

Também, a Lei 8.666/1993, no seu art. 43, inciso IV, ao estabelecer o critério de julgamento dos preços praticados na licitação, tem como parâmetro os preços correntes no mercado. Por conseguinte, sendo o preço proposto pelo licitante, incluindo o BDI, compatível com o preço de mercado, não há que se falar em lucro excessivo.

Existem literaturas que estatisticamente vem estudando as praticas de mercado para o Lucro em licitações públicas. Maçahico Tisaka (p. 56) – entende que a taxa de benefício pode variar de 5% a 15%, Aldo Dórea (p.220) apresenta como faixa normal para lucratividade entre 5% e 17%.

Segundo o Acórdão N° 2369/2011 “Os órgãos e entidades consultados, por seu turno, apresentaram variação de 6,00% a 10,00% para essa parcela da taxa de BDI. Finalmente, no universo analisado, a taxa variou de 5,00% a 12,00%, conforme demonstra o gráfico a seguir:

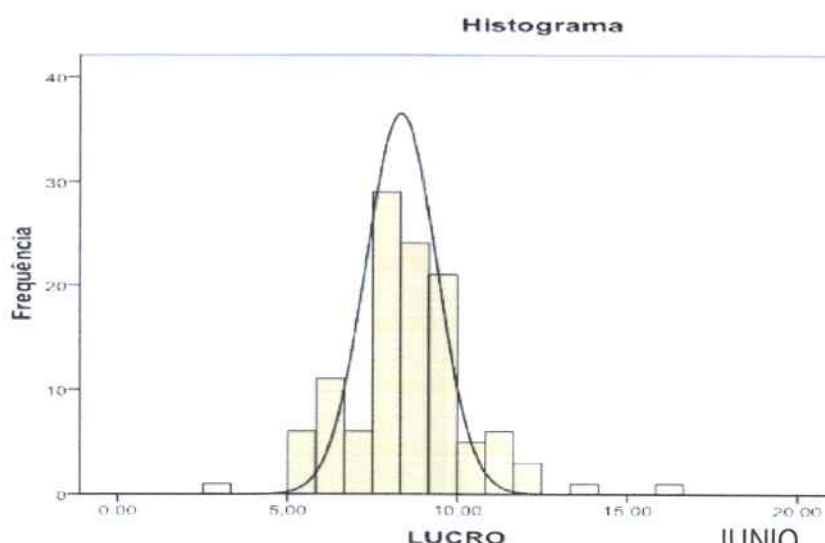


Figura 2 - Histograma de frequência do item Lucro. Fonte: Acórdão N° 2369/2011

A partir da análise do gráfico acima o Acórdão N° 2369/2011 chegou-se a uma taxa de lucratividade as obras e serviços de engenharia:

Parcela de Lucro na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
Obras e Serviços de Engenharia	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA
Faixa de variação de referência	5,00%	12,00%	8,50%

Tabela 7 - Parcela de Lucro na composição do BDI, Fonte: Acórdão N° 2369/2011

Para o Acórdão n°. 2.622/2013 TCU Plenário a parcela de Lucro está entre 8,00% e 8,51%, ra serviços de Manutenção.



TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

Tabela 8 - Faixa de valores para Lucro, Fonte: Acórdão 6.622/2013 TCU

- Composição de Custo unitário, apresentou as seguintes falhas:
- Mão de obra de Servente com valores diferentes:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE BREJO

B.D.I. 17,73%

Encargos Sociais Descontado: 36,01%

Comissão de Licitação

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIOS						
COMPOSIÇÕES PRINCIPAIS:						
11.1	Código	Fonte	Descrição	Und.	COEF	Valor Unif. Total
11.1.1			...			
12.1	Código	Fonte	Descrição	Und.	COEF	Valor Unif. Total
12.1.1			...			
12.1.2			...			
12.1.3			...			
12.1.4			...			
12.1.5			...			
12.1.6			...			
12.1.7			...			
12.1.8			...			
12.1.9			...			
12.1.10			...			
12.1.11			...			
12.1.12			...			
12.1.13			...			
12.1.14			...			
12.1.15			...			
12.1.16			...			
12.1.17			...			
12.1.18			...			
12.1.19			...			
12.1.20			...			
12.1.21			...			
12.1.22			...			
12.1.23			...			
12.1.24			...			
12.1.25			...			
12.1.26			...			
12.1.27			...			
12.1.28			...			
12.1.29			...			
12.1.30			...			
12.1.31			...			
12.1.32			...			
12.1.33			...			
12.1.34			...			
12.1.35			...			
12.1.36			...			
12.1.37			...			
12.1.38			...			
12.1.39			...			
12.1.40			...			
12.1.41			...			
12.1.42			...			
12.1.43			...			
12.1.44			...			
12.1.45			...			
12.1.46			...			
12.1.47			...			
12.1.48			...			
12.1.49			...			
12.1.50			...			
12.1.51			...			
12.1.52			...			
12.1.53			...			
12.1.54			...			
12.1.55			...			
12.1.56			...			
12.1.57			...			
12.1.58			...			
12.1.59			...			
12.1.60			...			
12.1.61			...			
12.1.62			...			
12.1.63			...			
12.1.64			...			
12.1.65			...			
12.1.66			...			
12.1.67			...			
12.1.68			...			
12.1.69			...			
12.1.70			...			
12.1.71			...			
12.1.72			...			
12.1.73			...			
12.1.74			...			
12.1.75			...			
12.1.76			...			
12.1.77			...			
12.1.78			...			
12.1.79			...			
12.1.80			...			
12.1.81			...			
12.1.82			...			
12.1.83			...			
12.1.84			...			
12.1.85			...			
12.1.86			...			
12.1.87			...			
12.1.88			...			
12.1.89			...			
12.1.90			...			
12.1.91			...			
12.1.92			...			
12.1.93			...			
12.1.94			...			
12.1.95			...			
12.1.96			...			
12.1.97			...			
12.1.98			...			
12.1.99			...			
12.1.100			...			
						VALOR TOTAL
						317,23

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230321024511.pdf>
 assinado por: idUser: 56

JUNIO BENEVIDES DA SILVA:36565351830
 Assinado de forma digital por JUNIO BENEVIDES DA SILVA:36565351830
 Dados: 2022.02.18 13:20:10 -03'00'

1.3.10	Código	Fonte	Descrição	Und	COEF	Valor Unit	Total
	1.3.10.01	1.3.10.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.3.10.01.01.01	1.3.10.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.3.10.01.01.01.01.01	1.3.10.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.3.10.01.01.01.01.01.01.01	1.3.10.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.3.10.01.01.01.01.01.01.01.01.01	1.3.10.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
			TOTAL				1042,73

1.6.1	Código	Fonte	Descrição	Und	COEF	Valor Unit	Total
	1.6.1.01	1.6.1.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.6.1.01.01.01	1.6.1.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.6.1.01.01.01.01.01	1.6.1.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.6.1.01.01.01.01.01.01.01	1.6.1.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.6.1.01.01.01.01.01.01.01.01.01	1.6.1.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
			TOTAL				103,31

- **Mão de obra com preço inexecuível:** Auxiliar de topógrafo e Topógrafo com valores abaixo do praticado no mercado:

1.2.4	Código	Fonte	Descrição	Und	COEF	Valor Unit	Total
	1.2.4.01	1.2.4.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.2.4.01.01.01	1.2.4.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.2.4.01.01.01.01.01	1.2.4.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.2.4.01.01.01.01.01.01.01	1.2.4.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
	1.2.4.01.01.01.01.01.01.01.01.01	1.2.4.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI				
			TOTAL				0,41

- **Mesmos equipamentos com preços diferentes:**



- d) Se assim não for, o que não se espera, já que tal decisão se dá em face de exigência não discricionária, mas legal/impositiva, faça subir esta defesa a autoridade superior, para rever o posicionamento, sob pena do manejo dos instrumentos jurídicos cabíveis ao caso.

Termos em que

Espera deferimento.



NIO BENEVIDES

Assinado de forma digital por

JUNIO BENEVIDES DA

SILVA:36565351830

Dados: 2022.02.18 13:21:25 -03'00'

VA:36565351830

JUNIO BENEVIDES DA SILVA

RG.: 39.297.899-4 e CPF.: 365.653.518-30

Representante Legal



CONSTRUTORA HIDRATTA ENGENHARIA SANEAMENTO LTDA.



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 001/2022

TOMADA DE PREÇO N° 001/2022

A **CONSTRUTORA HIDRATTA SANEAMENTO LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: **10.832.528/0001-80**, com Endereço na Avenida Flor de Santana, N° 357, Sala 902, Bairro Parnamirim, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e-mail: construtorahidratta@outlook.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. José Davidson Martins Vital, VEM, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° **17.696.801/0001-36**.

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratta@outlook.com
CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATTA ENGENHARIA SANEAMENTO



I - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Alega a recorrente, que teria sido erroneamente desclassificada do processo licitatório nº 001/2022, Tomada de Preço nº 001/2022 pela Ausência da incidência da taxa de BDI (Bonificação e despesas indiretas).

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos.

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Assim, é cristalino que o recorrente não atendeu às exigências do edital, já que, houve a ausência da completa documentação.

Desta forma, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

A. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI

A empresa **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI** supostamente demonstra a sua aplicação correta da incidência da taxa de BDI na planilha anexada ao processo de licitação, relativa à proposta de preços, ou seja, não possui qualquer comprovação que esteja adequada e exata, já que não anexou o documento necessário exigido pelo edital para a sua validação.

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratta@outlook.com

CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATTA ENGENHARIA SANEAMENTO



Vale ressaltar que, a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI** são evidentemente diferentes, e a ausência de uma delas, deve resultar em imperiosa desclassificação do licitante. Corroborando nesse argumento, demonstra-se em decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. **A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.** AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011).

Cumprir observar que, o edital tem força de lei entre os participantes da licitação, e como demonstrado, é exigido o documento específico do BDI para que seja corroborada a planilha de preços unitários. Fundamentado mais uma vez em decisões judiciais:

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290
TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratta@outlook.com
CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATTA ENGENHARIA SANEAMENTO



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS.** PREQUESTIONAMENTO. **Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes.** In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(TRF-4 - APELREEX: 50527777920114047100 RS 5052777-79.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013)

B. DIVERGÊNCIAS DE VALORES NA PLANILHA INDICADA

Referente aos vícios apresentados pela recorrente de valores diferentes nas planilhas da proposta apresentada pela Construtora Hidratta Ltda - EPP, identifica-se meros erros materiais, ou seja, não enseja a desclassificação da licitante, pleiteando pela sua correção oportunamente.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos **não altere o valor global ofertado.** Constata-se no Acórdão 2.546/2015 - Plenário:

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratta@outlook.com

CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATA ENGENHARIA SANEAMENTO



“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.

Acompanhando este raciocínio, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (Lei 8.666/94, art 4, § único).

Desse modo, declara a IN 02/08: “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput).

Portanto, conforme o entendimento da IN 02/08, observa-se ainda: “**Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**” (Art. 29-A, § 2º).

Requer, por consequência, o afastamento das questões derivadas de formalismos excessivos que impedem o objetivo final deste procedimento administrativo.

Dessa forma, como demonstrado alhures, a decisão desta D. comissão de licitação da Prefeitura municipal de Brejão - PE pela desclassificação da empresa J BENEVIDES DA SILVA EIRELI, por ausência de documentação legal exigida por edital, foi justa e precisa, devendo ser mantida.

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidrata@outlook.com

CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATTA ENGENHARIA SANEAMENTO



II - DA CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI** seria uma absurdez, que em nada contribui para o melhor interesse público, pois é cristalina a ausência da incidência da taxa de BDI (Bonificação e despesas indiretas).

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como Recurso Administrativo interposto pela empresa **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

A luz das informações contidas, o Recurso Administrativo tem como único objetivo retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos:

- a) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela recorrente **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI**, no qual tange a sua habilitação na tomada de preço nº 001/2022 do processo licitatório nº 001/2022, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratte@outlook.com

CNPJ: 10.832.528/0001-80





CONSTRUTORA HIDRATA ENGENHARIA SANEAMENTO

Prefeitura de Brejão, PE
Fl. nº 695

Comissão de Licitação

- b) **Solicita a abertura de prazo legal para o saneamento dos vícios materiais** encontrados nas planilhas de formação de preços e assim, **sanar erros ou falhas que não** alteram a substância da proposta global;
- c) Caso esta comissão opte por não manter sua decisão, REQUER, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/2002 e/c art. 109, III, §4º, da lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

pede provimento.

Recife, 24 de Fevereiro de 2022

C/c Construtora Hidratta Saneamento Ltda - EPP

CNPJ: 10.832.528/0001-80

AMANDA EMY
BARBOSA DE MELO

Assinado eletronicamente por
AMANDA EMY BARBOSA DE MELO
CPF: 020.202.140-4400
Data: 2022.02.24 10:40:11
ID: 1001

Amanda Emy Barbosa de Melo

OAB/PE 54.142

AVENIDA FLOR DE SANTANA, 357, SALA 902, EMP. FLOR DE SANTANA – PARNAMIRIM, RECIFE/PE
CEP: 52.060-290

TEL: (81) 3032-2872 EMAIL: construtorahidratta@outlook.com

CNPJ: 10.832.528/0001-80





Governo Municipal de Brejão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer JURÍDICO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: **Processo Licitatório nº. 001/2022.**

Tomada de Preços nº 001/2022.

OBJETO: **Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços técnicos de engenharia para pavimentação em diversas vias do Município de Brejão.**

RECORRENTE: **J BENEVIDES DA SILVA EIRELLI-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.696.801/0001-36.**

RAZÕES: **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, com fundamento baseado nas determinações contidas na legislação aplicável ao caso, em face da decisão da Comissão de Licitação que a INABILITOU, após seguirem o entendimento do Parecer Técnico realizado pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura.

Na oportunidade, a decisão da CPL baseou-se precipuamente no parecer técnico, oportunidade que foi demonstrado nos autos do processo licitatório que a parte recorrente não tinha atendido o item 16.2, alínea g, do edital.

Observando o parecer técnico, fica amplamente comprovado que a parte recorrente não atendeu os requisitos previstos no edital, e como sabemos este é o instrumento legal que deve permear os direitos e obrigações das partes participantes do processo licitatório.

Necessário informar que o devido processo legal, inerente ao caso, foi devidamente respeitado pela CPL, notadamente as publicações exigíveis, bem como, especialmente no que tange aos prazos legais.





Governo Municipal de Brejão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



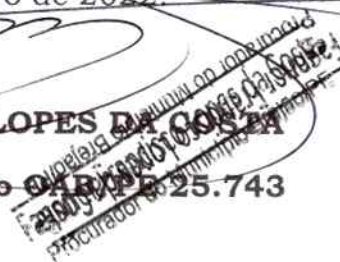
Inobstante as alegações contidas no recurso administrativo interposto, não há que ser levado a debate extensivo, pois, em simples análise dos pareceres técnicos produzidos por profissional competente e habilitado para tal, não há que se contestar, posto que a empresa recorrente traz consigo essa alegação, sem se preocupar ao mínimo em cumprir com os ditames previstos no edital que como bem sabemos faz lei entre as partes que ali se apresentam.

Neste esteio, reitero o posicionamento da Comissão em inabilitar a parte recorrente, decisão esta embasada especialmente no Parecer Técnico que demonstrou *in totum* o descumprimento da parte, no cumprimento das exigências contidas no edital, sobretudo ao item 16.2, alínea "g", pelo que OPINO pela improcedência do recurso interposto, julgando-o improcedente, declarando-a inabilitada para o prosseguimento do certame licitatório em análise.

Submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brejão/PE, 19 de Fevereiro de 2022.

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA
Procurador do Município - OAB/PE 25.743





PARECER TÉCNICO



Brejão, 16 de Março de 2022

Att.: Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Brejão-PE

Cumprimentando-a, apresento resposta às contestações da empresa J BENEVIDES DA SILVA EIRELI-EPP inscrita no CNPJ nº 17.696.801/0001-36, pertinente ao parecer técnico emitido no dia 09 de Fevereiro de 2022, às 09:00 horas, solicitado pela Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Brejão-PE, deferido com objetivo de avaliação da proposta técnica fulcro do Processo Licitatório nº: 001/2022, sob modalidade Tomada de Preço nº: 001/2022, Com objetivo: Contratação de empresa de Engenharia especializada para a execução dos serviços técnicos de engenharia para pavimentação em diversas vias no município de Brejão/PE.

Reporto mais uma vez que em avaliação dos referidos documentos técnicos para proposta conforme item 16.0 do Edital do Processo licitatório em comento; Concluimos que a empresa, J BENEVIDES DA SILVA EIRELI-EPP inscrita no CNPJ nº 17.696.801/0001-36 não atendeu o item 16.2 alínea g) *"Nos preços propostos deverão estar inclusos mão-de-obra, fardamentos, EPI'S, Insumos, cargas e descargas, despesas de execução, custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste edital e quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços a serem executados, bem como as despesas de conservação dos mesmos até a entrega ao município, nos termos previstos no edital"*; Tal fato se comprova pela ausência da incidência da taxa de BDI (bonificações e despesas indiretas) sobre os custos unitários dos serviços e valor global, fato este não demonstrado matematicamente nas composições unitárias ou mesmo na planilha orçamentária proposta, não atendendo desta forma aos requisitos do certame.

Cabe destacar que o desatendimento técnico implica no cumprimento do disposto no Art. IV parágrafo V e IV da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993- Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Cabe destacar que o descumprimento citado pertinente à incidência da taxa de BDI nos custos unitários propostos, é ressaltada sua importância no item 2.4 e 2.4.2 da RESOLUÇÃO TC N° 114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020, vejamos:

2.4 Orçamento

Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.

O valor e a composição analítica do BDI considerados para compor o preço total deverão ser explicitados no orçamento.

2.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço

Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em





coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- *Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;*
- *Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo. Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada;*
- **Valor e percentual adotado para os encargos sociais, inclusive a discriminação dos itens considerados.**



Quanto aos erros matemáticos apresentados em algumas composições de custos unitários da empresa CONSTRUTORA HIDRATTA SANEAMENTO LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 10.832.528/0001-80, podem ser ajustados sem afetar o valor total propostos, não é o caso da empresa J BENEVIDES DA SILVA EIRELI-EPP, pois se contabilizado o valor de BDI sobre os custos unitários apresentados onerará o valor total proposto.

Deste feito, este é o parecer, salvo melhor juízo do departamento jurídico.

Atenciosamente,


Thiago Amorim de Moura
Eng. Civil CREA 6099-D/RN